**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 6.476/2019 DO MUNICÍPIO DE BETIM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO - ISENÇÃO TARIFÁRIA PARA INTEGRANTES DA GUARDA MUNICIPAL E DA GUARDA PATRIMONIAL NO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO – PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.19.058045-6/000 - COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): FETRAM FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO MUNICIPAL DE BETIM, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BETIM**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR.

**DESA. MÁRCIA MILANEZ**

**RELATORA**

**DESA. MÁRCIA MILANEZ (RELATORA)**

**V O T O**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETRAM, visando à declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.476/2019, que dispõe sobre a gratuidade no transporte público de passageiros aos integrantes da Guarda Municipal e da Guarda Patrimonial do Município de Betim.

Sob os argumentos principais de que houve usurpação de competência legislativa da União Federal, interferência em matéria afeta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, e ofensa aos artigos 10, IX, 170, parágrafo único, 171, I, “d”, e 173, todos da CEMG, e aos artigos 2º, 22, XI e XXVII, e 76, da CR/88, busca a requerente a concessão de medida cautelar, para suspender a eficácia da lei impugnada (documento de ordem nº 01).

A Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica deste Tribunal de Justiça informou a inexistência de manifestação desta Corte Especial acerca dos dispositivos impugnados nesta ação direta de inconstitucionalidade (documento de ordem nº 07).

A Câmara Municipal de Betim prestou informações sobre a Lei Municipal impugnada (documentos de ordem nº 11).

O Prefeito Municipal de Betim e o Município de Betim manifestaram-se pelo indeferimento do pedido de suspensão cautelar dos efeitos da Lei Municipal nº 6.476/2019, sob o fundamento de que não está configurado o fumus boni iuris, pois ausente a plausibilidade jurídica de alegação da inconstitucionalidade do mencionado diploma legal, e não há que se falar em periculum in mora, vez que a requerente sequer apontou qual seria o dano irreparável ou de difícil reparação, e a sua extensão que justificasse o deferimento da cautelar (documento de ordem nº 25).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo deferimento da medida cautelar, por fundamento diverso do aduzido na inicial. Afirma que o fumus boni iuris está presente diante da violação ao princípio constitucional da isonomia, verificando-se, igualmente, o periculum in mora, uma vez que a manutenção da lei hostilizada trará o implemento imediato da discriminação ilegítima, além de onerar os demais usuários do transporte público coletivo, acarretando efeitos econômicos e sociais de difícil desfazimento (documento de ordem nº 27).

É o breve relato dos autos.

Trata-se de exame colegiado, por imposição regimental, da medida cautelar postulada pela requerente.

A concessão da medida cautelar está condicionada ao preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, não se podendo olvidar ainda da relevância da matéria e especial significado para a ordem social e a segurança jurídica.

No caso em exame, as normas impugnadas determinam que seja concedida gratuidade no transporte coletivo urbano para os integrantes da Guarda Municipal e da Guarda Patrimonial de Betim, nos seguintes termos:

“(...) LEI Nº 6.476, DE 07 DE MARÇO DE 2019. DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO PARA OS INTEGRANTES DA GUARDA MUNICIPAL E GUARDA PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO DE BETIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A Câmara Municipal de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituída a gratuidade no transporte coletivo urbano para os integrantes da Guarda Municipal e da Guarda Patrimonial de Betim. Art. 2º Para gozo da isenção referida no artigo anterior o Guarda Municipal ou Guarda Patrimonial deve estar fardado ou se a paisana quando se dirigir ao seu local de trabalho ou dele retornar e estar portando identidade funcional. Art. 3º O Poder Executivo adotará providências cabíveis para fiel aplicação desta Lei. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Betim, 07 de março de 2019. Vittorio Medioli Prefeito Municipal (Originária do Projeto de Lei nº 168/18, de autoria do Vereador Claudinho e Kleber Eduardo de Sousa Rezende) (...)”.

A autora argui vício da Lei Municipal, em razão da usurpação da competência legislativa da União, bem como por se tratar de matéria afeta à iniciativa do Chefe do Executivo, a quem competiria iniciar o processo legislativo em matéria de prestação de serviço público de transporte municipal.

Sobre a iniciativa legislativa reservada, conforme precedentes deste colendo Órgão Especial, entendo que a isenção tarifária de transporte coletivo não está prevista no rol taxativo do art. 66, inc. III, alínea "b" e "c", da Constituição Estadual, a seguir transcrito:

“Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição: (...) III - do Governador do Estado: a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias; c) o regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade; d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado; e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta; f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União; g) os planos plurianuais; h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais.”

O art. 66, inc. III, da CEMG, ao tratar da referida competência, reservou ao Chefe do Executivo a iniciativa de lei sobre pessoal, organização administrativa, planos plurianuais, diretriz orçamentária e orçamento anual, dentre outras, mas, não inseriu no referido inciso III a "organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros". (CEMG, art. 170, inc. VI).

Ademais, o art. 61, §1º, inc. II, alínea "b", da Constituição Federal dispõe sobre a competência de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República para organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios, razão pela qual a previsão constitucional não atinge a esfera federativa municipal.

De outro lado, a competência privativa do Município está definida nos artigos 165 e 170 da CEMG:

“Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição. (...)”

“Art. 170 - A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

(...)

VI - organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

Parágrafo único - No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.”

“Art. 171. Ao Município compete legislar: I - sobre assuntos de interesse local, notadamente: (...) f) a organização dos serviços administrativos (...).”

Além disso, a Constituição Federal prevê expressamente que compete aos Municípios legislar sobre serviços públicos de interesse local, incluído o serviço de transporte coletivo, conforme se verifica:

“Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (...)”

Portanto, a concessão do serviço público de transporte coletivo é atribuição do Poder Executivo, mas a iniciativa de projeto de lei que preveja a isenção tarifária não é matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo.

Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE nº 878.911/RJ, sob a sistemática de repercussão geral da matéria, firmou o entendimento de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, mesmo que crie despesa para a Administração Pública, a lei que não tratar da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos. Veja-se o teor da ementa:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11- 10-2016).

Destarte, em princípio, as normas legais disciplinadas na Lei Municipal impugnada não estão incluídas no âmbito da competência privativa reservada ao Chefe do Executivo, por não se referirem à criação ou alteração de estrutura dos órgãos da Administração nem a regime jurídico de servidores públicos.

Neste sentido, este Órgão Especial decidiu, em casos similares:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS §§9º, 10 e 11 DO ART. 14 DA LEI Nº 2.091/18, DO MUNICÍPIO DE POÇO FUNDO - INICIATIVA DO LEGISLATIVO - ISENÇÃO TARIFÁRIA NO TRANSPORTE COLETIVO - VÍCIO NÃO VERIFICADO - LIMINAR INDEFERIDA.” (TJMG - ADI 1.0000.18.055677- 1/000, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/08/2018, publicação da súmula em 17/09/2018). “EMENTA: - A concessão de liminar impõe prejuízo à parte, devendo por isto estar devidamente comprovada não apenas a extensão do prejuízo alegado, mas também o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". - A lei em exame cuida de isenção de tarifa (preço público) de transporte coletivo no município, tratando, pois, de matéria contratual (não orçamentária ou de organização administrativa), não estando inserida no rol de competência de iniciativa exclusiva do Executivo. - A análise da lei mostra que, embora com berço legislativo, observa os comandos constitucionais, não havendo vício de iniciativa. - Não se justifica, por isso, a concessão da cautelar.” (TJMG - ADI 1.0000.16.059843-9/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 08/02/2017, publicação da súmula em 10/02/2017).

Com estas considerações, não vislumbrando, outrossim, o prejuízo imediato com a manutenção da eficácia da Lei Municipal nº 6.476/2019, indefiro a medida cautelar.

**DES. RENATO DRESCH**

<Divirjo da eminente Relatora Desª. Márcia Milanez, por entender que a regulamentação da prestação de serviços de transporte coletivo municipal se insere na competência privativa do Poder Executivo, observando-se o princípio da reserva da administração.

A competência dos Municípios para legislarem sobre a organização e prestação de serviços públicos encontra previsão no art. 171, inciso I, alínea „d‟, c/c art. 170, inciso VI, da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 171 – Ao Município compete legislar: I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: (...) d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente: (...) VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

O art. 61, §1º, II, b, da Constituição Federal, aplicável ao Prefeito Municipal em razão do princípio da simetria, estabelece:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifei)

A autonomia político-administrativa concedida pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual aos Municípios não prescinde da observância aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração, cabendo ressaltar que a Constituição do Estado de Minas Gerais prevê, em seu art. 172, que “a Lei Orgânica pela qual se regerá o Município será votada e promulgada pela Câmara Municipal e observará os princípios da Constituição da República e os desta Constituição”.

Conforme destacou a Ministra Cármen Lúcia no julgamento do RE 534383, no qual se discutia a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar do Município de Campinas/SP (Lei n. 11.040/2001) que dispunha sobre a implantação de dispositivo especial para embarque e desembarque de deficientes físicos em veículos do sistema de transporte coletivo urbano do Município de Campinas:

[..] Cumpre notar que o transporte público municipal, em que pese sua delegação mediante concessão a ente privado que se incumbe da gestão direta do serviço, constitui atribuição da administração pública que somente pode ter seus parâmetros definidos por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Desse modo, cabe ao Prefeito Municipal deflagrar o processo legislativo e, a posteriori, regulamentar a lei correspondente.

[...]

15. A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração. [...] (RE 534383, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 11/12/2012, publicado em DJe-246 DIVULG 14/12/2012 PUBLIC 17/12/2012)

Assim, a reserva legislativa de que trata o art. 61, §1º, II, b, da Constituição Federal, quanto à prestação de serviços públicos, tem aplicação a todos os entes federativos, preservando-se a harmonia entre os poderes.

O vício de iniciativa não decorre exclusivamente do aumento de despesas sem a respectiva fonte de custeio para o Município, mas da ingerência do Poder Legislativo na esfera privativa do Poder Executivo de editar lei que disponha sobre a prestação de serviços públicos.

Vislumbro o perigo de dano porque os efeito da concessão de gratuidade causara impacto ao erário pelo gozo do benefício.

Diante do exposto, **<divirjo da eminente Relatora, para deferir a tutela provisória de urgência e suspender os efeitos da Lei Municipal nº 6.476/2019 durante o processamento desta Ação Direta de Inconstitucionalidade.>**

**DES. KILDARE CARVALHO**

Peço vênia à eminente Desembargadora Relatora para, coerente com posicionamento por mim já adotado em situações semelhantes a destes autos, conceder a cautelar na presente ação direta.

**DES. GERALDO AUGUSTO**

Coerente ao posicionamento por mim adotado quando da análise da medida cautelar na ADI nº 1.0000.16.055677-1/000 (j. em 22/08/2018) e recentemente na ADI nº 1.0000.18.127701- 3/000 (j. em 24/07/2019), peço vênia à eminente Desembargadora Relatora, para acompanhar a divergência inaugurada pelo também eminente Desembargador Renato Dresch.

A Lei Municipal nº 6.476/19 dispõe sobre a gratuidade no transporte publico de passageiros aos integrantes da Guarda Municipal e da Guarda Patrimonial do Município de Betim.

O colendo STF já reconheceu, em caso análogo, a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que prevê determinado benefício ao usuário no acesso a serviço público concedido, “tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes” (ARE n° 929.591 AgR/PR, rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/10/2017).

Com estas considerações, aliado ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da interferência no equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre a concessionária do transporte público e o Município, acompanho a divergência, para também DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, para sustar os efeitos da norma objurgada.

**DES. CAETANO LEVI LOPES**

Peço vênia à Relatora, eminente Desembargadora Márcia Milanez, para acompanhar a divergência inaugurada pelo também eminente Desembargador Renato Dresch.

**DES. BELIZÁRIO DE LACERDA**

Com a devida vênia do eminente Relator, acompanho a divergência para deferir a liminar.

O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessões de serviços públicos, consoante se infere do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.166/05 DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CONCEDE GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO ÀS PESSOAS MAIORES DE 60 ANOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido (ARE nº 929.591 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, DJe: 27.10.2017 - destaquei).

Lado outro, considerando que a implantação da Lei Municipal impugnada impacta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão celebrado pelo Município, tendo o condão de comprometer o orçamento e inviabilizar a prestação de outros serviços de interesse da coletividade, resta satisfeito, também o requisito do "periculum in mora" a justificar a concessão da medida cautelar.

É como voto.

**DES. MOREIRA DINIZ**

Acompanho o Desembargador Renato Dresch. DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 6.476/2019 DO MUNICÍPIO DE BETIM – GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO AOS INTEGRANTES DA GUARDA MUNICIPAL E PATRIMONIAL - INICIATIVA PARLAMENTAR – APARENTE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES – FINALIDADE DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE – APRENTE VIOLAÇÃO À RAZOABILIDADE E À ISONOMIA – RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E PERIGO DA DEMORA – REQUISITOS PREENCHIDOS – MEDIDA CAUTELAR – CONCESSÃO. Para a concessão da medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade necessária a constatação da coexistência dos pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento em que se assenta o pedido na inicial (fumaça do bom direito) e o perigo da demora representado pela possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da tutela jurisdicional pleiteada, sendo que, constatada a presença de ambos os requisitos o pedido deve ser deferido. A controvérsia a ser analisada por este órgão colegiado consiste em saber se deve ser concedida a medida cautelar requerida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela **FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS** - **FETRAM** em face da Lei Municipal n. 6.476/2019, que “dispõe sobre a gratuidade no transporte coletivo urbano para os integrantes da Guarda Municipal e Guarda Patrimonial do Município de Betim, e dá outras providências” (documento n. 03).

A Constituição da República estabeleceu como critério ou fundamento de repartição de competência entre os diferentes entes federativos o denominado princípio da predominância do interesse.

Dentre o rol das competências atribuídas aos entes municipais, tanto a Constituição da República (artigo 30, incisos I e II), quanto a Constituição do Estado de Minas Gerais (artigos 165, § 1º e 169), asseguram aos Municípios a possibilidade de legislarem sobre “assuntos de interesse local”, assim como a suplementação da “legislação federal e a estadual no que couber”.

A competência municipal estabelecida nos citados dispositivos constitucionais não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderantemente e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Entretanto, ainda que a questão tratada nos autos seja nitidamente “de interesse local”, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, expressamente previsto no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 173 da Constituição Estadual.

Ao disciplinar a organização dos Poderes, o constituinte originário delimitou as funções que incumbem exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo:

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição: (...) III – do Governador do Estado: a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias; c) o regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade; d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado; e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta; f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União; g) os planos plurianuais; h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais; Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado: (...) V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (...) XIV - dispor na forma da lei, sobre a organização e atividade do Poder Executivo (destaquei).

Dessa forma, a competência do Município para dispor sobre assuntos que interessam exclusivamente à municipalidade (artigo 171 da CEMG) não é atribuída indistintamente aos Poderes Legislativo e Executivo, uma vez que há matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, consoante se depreende dos dispositivos supracitados, motivo pelo qual não se pode concluir que a Câmara Municipal de Betim pode deflagrar todo e qualquer projeto de lei, ainda que se trate de norma de interesse dos munícipes.

Cumpre asseverar, consoante destacou a eminente Relatora, que o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu que: “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume **e nem comporta interpretação ampliativa**, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, Pleno, ADI-MC n. 724/RS, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 27.4.2001 - destaquei).

Assim, salvo as matérias taxativamente enumeradas nas alíneas do inciso III do artigo 66 da CEMG, as demais questões serão de iniciativa concorrente, não havendo óbice constitucional para que o Poder Legislativo proponha lei que acarrete, inclusive, aumento de despesa ao Executivo. Nesse sentido, O Tribunal responsável pela guarda da Constituição, reafirmando posicionamento anterior, no julgamento do ARE n. 878.911 RG, submetido à sistemática da Repercussão Geral, assim decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS. 3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE n. 878.911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DJe: 11.10.2016 - destaquei).

Não obstante, o colendo STF tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo que concedam benefício tarifário em transporte público, uma vez que tal importaria em interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, cuja matéria é reservada ao Poder Executivo. A propósito, cito ementa de julgado no qual foi declarada a inconstitucionalidade de lei do Município de Cascavel/PR, a qual concedia benefício de gratuidade de transporte público aos maiores de 60 (sessenta) anos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.166/05 DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CONCEDE GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO ÀS PESSOAS MAIORES DE 60 ANOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICOFINANCEIRO DOS CONTRATOS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido (ARE n. 929.591 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, DJe: 27.10.2017 - destaquei).

Do mesmo modo, o Tribunal Superior declarou, por vício de iniciativa, a inconstitucionalidade de Lei do Município de São Paulo que isentava os agentes fiscais do pagamento da exação destinada a fomentar a rotatividade dos veículos estacionados em vias públicas (RE 492816 AgR, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012), valendo destacar trecho do voto do eminente Relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA:

Compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração (art. 84, VI, a, da Constituição, aplicável devido ao princípio da simetria). Ao estabelecer a exoneração tributária como ressarcimento por despesas incorridas no exercício de cargo ou função, o Poder Legislativo retira do Chefe do Executivo a possibilidade de organizar de modo diferente a realização das atividades fiscais. Hipoteticamente, soluções como o uso de veículos de propriedade do ente público, a adoção do transporte público de massa ou o ressarcimento das despesas são aprioristicamente retiradas da esfera de deliberação do Executivo (...). Finalmente, toda e qualquer concessão de benefício tributário deve ser acompanhada de cautelas orçamentárias, como a previsão dos valores renunciados e a fonte de custeio da nova despesa. Não há indicação de que essas cautelas tenham sido observadas, não bastando a utilização da fórmula genérica “as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário” (art. 4º) (RE 492816 AgR - destaquei).

Na hipótese dos autos, a Lei Municipal n. 6.476/2019, originária do PL n. 168/18, de autoria dos Vereadores “Claudinho e Kleber Eduardo de Sousa Rezende” (documento n. 03), interfere diretamente na gestão dos contratos administrativos celebrados entre o Município de Betim e as concessionárias de transporte coletivo, podendo ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro dos ajustes, matéria sujeita à reserva da Administração.

Com efeito, a isenção de tarifa de serviço público consiste em política governamental a qual deve ser ponderada pelo Poder Executivo no tocante à eventual ajuste de preço do serviço de transporte público a fim de viabilizar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com a concessionária, pelo que, a princípio, evidencio a relevância da fundamentação em razão da violação ao princípio da separação dos poderes.

Em caso análogo, por maioria, assim também já concluiu este Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.198/2018 DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - AMPLIAÇÃO DA GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO URBANO A IDOSOS MAIORES DE 60 ANOS DE IDADE - INICIATIVA PARLAMENTAR - DEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO - APARENTE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - MEDIDA CAUTELAR - CONCESSÃO. - Para a suspensão da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, necessária a constatação da coexistência dos pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento em que se assenta o pedido na inicial (fumaça do bom direito) e o perigo da demora representado pela possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da tutela jurisdicional pleiteada consistente na insuportabilidade dos danos emergentes do próprio ato impugnado, sendo que, constatada a presença de ambos os requisitos o pedido de suspensão deve ser deferido. v.v: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEI Nº 4.198/18, DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - INICIATIVA DO LEGISLATIVO - ISENÇÃO TARIFÁRIA NO TRANSPORTE COLETIVO - VÍCIO NÃO VERIFICADO - LIMINAR INDEFERIDA. (TJMG - Ação Direta Inconst nº 1.0000.18.096944-6/000, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Gilson Soares Lemes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 19/03/2019, publicação da súmula em 21/03/2019)

Por seu turno, anoto que a cognição em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade não está limitada à causa de pedir, sendo possível a declaração de inconstitucionalidade com base em argumento não invocado pelo legitimado ativo, vez que essas possuem causa de pedir aberta, “o que significa dizer que a adequação ou não de determinado texto normativo é realizada em cotejo com todo o ordenamento constitucional vigente ao tempo da edição do dispositivo legal. Assim, caso declarada a constitucionalidade de uma norma, consideram-se repelidos todos e quaisquer fundamentos no sentido da sua inconstitucionalidade, e viceversa” (ADI nº 5180 AgR/DF, Rel. Min. DIAS TÓFFOLI, Tribunal Pleno, DJe: 13.06.2018).

No caso em análise, consoante o parecer da douta ProcuradoriaGeral de Justiça, verifica-se que a isenção foi concedida aos integrantes da guarda municipal e da guarda patrimonial do Município de Betim sem que houvesse qualquer justificativa para tanto o que, a priori, resultaria em violação ao princípio da razoabilidade em sua tríplice acepção (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito), além de violação à isonomia e à igualdade material, princípios adotados pela Constituição da República e norteadores do ordenamento jurídico vigente.

De fato, somente restariam observados os citados princípios constitucionais se houvesse razão para a distinção feita pela norma impugnada, ou seja, caso justificada a isenção no transporte público municipal apenas ao grupo beneficiado pela legislação. Caso contrário, se está diante de mero arbítrio legislativo, o que, do mesmo modo, culminaria na inconstitucionalidade, agora material, da Lei n. 6.476/2019.

Consoante leciona, em obra de sua autoria, o eminente Ministro ALEXANDRE DE MORAES, as normas que estabelecem tratamentos diferenciados somente são compatíveis com a Constituição caso exista uma finalidade razoável e proporcional para tanto. Nesse sentido:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de justiça (...). Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado (Direito Constitucional. 27ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011, pp. 40/41 – destaquei).

Destaco, ainda, trecho do citado parecer do Ministério Publico, de lavra da ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Maria Angélica Said:

(...) forçoso reconhecer, todavia, não haver razão suficiente a justificar o discrímen trazido pela norma, a fim de não se incorrer em abusividade e arbitrariedade. Assim, no presente caso, constata-se que o fumus boni iuris está presente diante da violação ao princípio constitucional da isonomia, que defende a igualdade entre todos os cidadãos (arts. 5º da Constituição da República e 4º da Constituição do Estado de Minas Gerais) (documento n. 27 – destaquei).

Por fim, o perigo da demora está representado pela possibilidade de prejuízo decorrente da interferência no equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre a concessionária de transporte público e o Município de Betim, razão pela qual, com a devida vênia, o pedido de suspensão da norma deve ser deferido.

Com a devida vênia, acompanho a divergência instaurada pelo ilustre Desembargador Renato Dresch e concedo a medida cautelar para suspender, provisoriamente, os efeitos da Lei n. 6.476/2019, do Município de Betim.

**DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES**

Peço vênia à eminente Relatora para acompanhar a divergência.

**DES. SALDANHA DA FONSECA**

Com a devida vênia do entendimento firmado pela e. Relatora, estou aderindo à divergência inaugurada por entender cabível o deferimento da tutela provisória de urgência e, com isto, a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 6.476/2019 durante o processamento desta Ação Direta de Inconstitucionalidade.

**DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES**

Peço vênia para acompanhar a divergência inaugurada.

**DES. AFRÂNIO VILELA VOTO DE VOGAL - DESEMBARGADOR AFRÂNIO VILELA**

Rogando vênia à e. relatora, Desembargadora Márcia Milanez, acompanho a divergência inaugurada pelo e. Desembargador Renato Dresch para deferir a medida cautelar e suspender os efeitos da Lei municipal nº 6.476, de 2019, que dispõe sobre a gratuidade no transporte público de passageiros aos integrantes da Guarda Municipal e da Guarda Patrimonial do Município de Betim.

Sem embargo, a concessão da medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade está adstrita à presença do „fumus boni iuris‟ e do „periculum in mora‟, inteligência do art. 300 do CPC.

No caso, o „fumus boni iuris‟ consubstancia-se, em síntese, no fato de que há aparente vício de inconstitucionalidade formal, porque ao instituir isenção tarifária a determinada classe de passageiros, a lei impugnada – de iniciativa do Poder Legislativo – interfere sobremaneira na gestão dos contratos de concessão do serviço público respectivo, cuja matéria é reservada ao Poder Executivo.

A propósito:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.127/2015. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA. PODER EXECUTIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1075713 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018) – Destaquei.

Vislumbra-se também o „periculum in mora‟, haja vista que a isenção tarifária mencionada poderá impactar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados entre a Administração e as concessionárias do serviço público de transporte coletivo daquele município.

Com essas considerações, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR**.

**DESA. ÁUREA BRASIL**

Peço vênia à eminente Relatora, Desembargadora Márcia Milanez, para acompanhar a divergência inaugurada pelo Desembargador Renato Dresch, e deferir a medida cautelar na presente ação direta de inconstitucionalidade.

Constato, a princípio, a existência de vício de inconstitucionalidade formal da Lei Municipal n. 6.476/2019, porquanto trata de matéria afeta à estrutura administrativa, ao prever a concessão de isenção tarifária para integrantes da guarda municipal e da guarda patrimonial no transporte público coletivo.

Com efeito, a iniciativa parlamentar de lei que trata sobre serviços públicos configura ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Executivo, implicando ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração.

O transporte público, em que pese sua delegação mediante concessão a ente privado que se incumbe da prestação direta do serviço, constitui atribuição da Administração Pública, que somente pode ter seus parâmetros definidos por lei de iniciativa do próprio Chefe do Poder Executivo. Desse modo, caberia ao Prefeito Municipal deflagrar o processo legislativo.

Tenho por caracterizada, por ora, a relevância dos fundamentos da representação. Outrossim, presente o periculum in mora, havendo possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao ente público, caso não sustada de imediato a vigência da norma objurgada, tendo em vista que a concessão das isenções interfere no equilíbrio econômico financeiro do contrato firmado com a concessionária para prestação do serviço de transporte público.

Com tais considerações, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR**, para suspender a eficácia da Lei 6.476/2019 do Município de Betim.

**DESA. MARIANGELA MEYER**

**VOTO DIVERGENTE DA DESEMBARGADORA MARIANGELA MEYER, ACOMPANHANDO O DESEMBARGADOR RENATO DRESCH.**

Cuidam os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Município de Betim, em face da Lei n.º 6.476/19, que dispõe sobre a gratuidade no transporte publico de passageiros aos integrantes da Guarda Municipal e da Guarda Patrimonial do Município.

A douta Relatora, Desembargadora Marcia Milanez, está a indeferir o pedido liminar, mantendo os efeitos da Lei ora impugnada.

Por sua vez, o ilustre Desembargador Renato Dresch apresenta divergência, com a qual hei de concordar, uma vez que assim já me posicionei quando do julgamento das ADIS 1.0000.18.004910-8/000 e 1.0000.18.096944-6/00.

Para tanto, as seguintes considerações pertinentes ao tema. Sobre a medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, dispõe o artigo 10 da Lei 9868/99:

"Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias. § 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias. § 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal. § 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado."

Por sua vez, o artigo 339, do Regimento Interno deste Tribunal, que trata da Ação Direta de Inconstitucionalidade, preceitua:

"Art. 339. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, após audiência do órgão ou autoridade da qual emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverá pronunciar-se no prazo de cinco dias. (...) § 3º Em caso de excepcional urgência, a medida cautelar poderá ser deferida pela maioria absoluta do Órgão Especial sem a audiência do órgão ou da autoridade da qual emanou a lei ou o ato normativo impugnado. § 4º Se a decisão for proferida em período de recesso, o relator submeterá sua decisão ao Órgão Especial na primeira sessão subsequente. § 5º O cartório competente do Tribunal providenciará, no prazo de cinco dias, a juntada aos autos de cópia de acórdãos referentes a julgamentos anteriores relativos à mesma lei ou ato normativo proferidos pelo Órgão Especial, caso existam, ou de informação de sua não-existência. § 6º Concedida a medida cautelar, o Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar em seção especial do Diário do Judiciário eletrônico a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias."

Sobre a matéria, colhe-se o entendimento esposado pelo ilustre Ministro Marco Aurélio no julgamento da ADIN 768 MC/DF:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Liminar. A concessão, ou não, de liminar em Ação Direta De Inconstitucionalidade faz-se considerados dois aspectos principais - o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o ato normativo. Este último desdobra-se a ponto de ensejar o exame sob o ângulo da conveniência da concessão da liminar, perquirindo-se os aspectos em questão para definirse aquele que mais se aproxima do bem comum. Tratando-se de preceito legal revelador, ao que tudo indica, de retroação incompatível com o princípio do ato jurídico perfeito e acabado, a gerar direito adquirido, impõe-se o deferimento da suspensão preliminar. (...)." (ADI 768 MC / DF. Relator Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. DJ 13-11-1992 PP20849).

Portanto, tem-se que os pressupostos para a concessão da medida cautelar são a aparência do bom direito e o perigo da demora. Mostra-se necessária também a demonstração da relevância da matéria e especial significado para a ordem social e a segurança jurídica.

Na espécie, considero relevantes as alegações aventadas no sentido de que a Lei n.º 6476/19, em análise, por se referir a serviço público, deve ser de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal, especialmente porque é certo que haverá a alteração do equilíbrio financeiro e econômico do contrato firmado com a concessionária de serviço público, sendo inegável que resultará na alteração no número de passageiros pagantes.

Tenho, a princípio, que as razões suscitadas pelo autor encontram respaldo doutrinal e também são condizentes com precedentes jurisprudenciais do Pretório Excelso e deste Órgão Especial, como se verifica da transcrição da ementa do ARE 929591 AgR/PR, a saber:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido." (ARE 929591 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)

Como visto, o STF tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, por considerar indevida essa interferência na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo.

Portanto, pelos fundamentos expostos, rogando vênia à douta Relatora e aos colegas que esposam entendimento diverso, acompanho a divergência inaugurada pelo ilustre Desembargador **Renato Dresch** no sentido de **suspender, provisioriamente, os efeitos da Lei Municipal nº 6.476/2019, do Município de Betim**, até o julgamento final desta ação.

É como voto

**DES. MOACYR LOBATO**

No caso dos autos, com a devida vênia à e. Relatora, acompanho a divergência inaugurada pelo e. Desembargador Renato Dresch.

**DES. AMORIM SIQUEIRA**

**VOTO DE DIVERGÊNCIA DO DES. AMORIM SIQUEIRA**

Peço licença à eminente Relatora, para, nos termos do voto manifestado pelo eminente Des. Renato Dresch, deferir a cautelar, suspendendo os efeitos da Lei Municipal nº 6.476/2019, enquanto tramitar esta Ação Direta de Inconstitucionalidade.

**DES. ALEXANDRE SANTIAGO**

Peço venia a eminente Desembargadora Relatora para acompanhar a divergência instaurada pelo eminente Desembargador Renato Dresch para deferir a medida cautelar e suspender, em caráter provisório, os efeitos da Lei Municipal nº 6.476/2019.

Isto porque, conforme me posicionei no julgamento da medida cautelar nº 1.0000.18.096944-6/000 e destacado pelo ilustre Vogal, “a regulamentação da prestação serviços de transporte coletivo municipal se insere na competência privativa do Poder Executivo, observando-se o princípio da reserva da administração”.

**DES. EDISON FEITAL LEITE**

Peço vênia à eminente Relatora para acompanhar a divergência instaurada pelo Desembargador Renato Dresch.

**DES. GILSON SOARES LEMES**

Data venia, ouso discordar da ilustre relatora, acompanhando a divergência.

**Em uma análise superficial**, considerando que estamos julgando apenas a medida cautelar, vislumbra-se, data venia, que a concessão de gratuidade no transporte público de passageiros aos integrantes da Guarda Municipal e da Guarda Patrimonial do Município de Betim, repercuti na gestão dos contratos administrativos firmados entre o ente público municipal e as empresas de transporte coletivo. Sendo assim, conforme bem pontuado no voto divergente, em juízo de prelibação, tal matéria seria de reserva privativa do Chefe do Executivo municipal, sob pena de violação ao Princípio da Separação de Poderes.

Mutatis mutandis, a questão já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido. (ARE 929591 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)

Com essas breves considerações, dou minha adesão ao voto proferido pelo eminente Desembargador Renato Dresch.

É como voto.

**DES. ARMANDO FREIRE**

<Senhor Presidente, eminentes Pares,

pedi vista dos autos na sessão do dia 09/10/2019, oportunidade em que foi alterada a relatoria do julgamento, uma vez que prevaleciam os votos divergentes, tendo sido instaurada a divergência pelo em. Des. Renato Dresch (Relator para o acórdão).

Após exame acurado, em razão da complexidade da matéria e necessidade de reposicionamento do entendimento por mim defendido em julgamento precedente, peço vênia à em. Des. Márcia Milanez para acompanhar a conclusão a que chegou o em. Des. Renato Dresch.

Não desconheço que em julgamento precedente (ADI n. 1.0000.18.127701-3/000) entendi que embora, em âmbito municipal, a lei que dispõe sobre inexigibilidade do pagamento de tarifa pública no transporte coletivo de passageiros (para as pessoas de idade entre 60 e 65 anos incompletos) possa, em tese, caracterizar aumento de despesas, não estaria incluída nas matérias que determinariam a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, considerando ausente o fumus boni iuris e concluindo pelo indeferimento da medida cautelar. A conclusão do mencionado julgamento homenageando a maioria divergente, foi pela concessão da medida cautelar.

Pois bem, reexaminei o tema em debate, notadamente em razão dos fundamentos apresentados pela divergência, no sentido de que a isenção de tarifa de serviço público consiste em política governamental que deve ser sopesada pelo Poder Executivo, particularmente quanto a possível ajuste de preço do serviço de transporte público, com o intuito de viabilizar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado com a concessionária.

Reavaliei a presença do fumus boni iuris também em decorrência da orientação emanada do julgamento do ARE n. 929.591/AgR/PR, segundo a qual:

EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômicofinanceiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido. (ARE 929591 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017).

Dito isso e assim em linha de conta, estou me reposicionando por considerar relevante o argumento acerca da inconstitucionalidade de lei de iniciativa do Legislativo que prevê isenção tarifária (total ou parcial), para determinado grupo de munícipes quanto a seu acesso ao serviço público de transporte realizado através de concessão, concebendo tratar-se in casu de matéria reservada ao Executivo.

Com essas considerações, adiro aos fundamentos lançados pelo em. Des. Renato Dresch em seu judicioso voto e também concluo por **CONCEDER A** **MEDIDA CAUTELAR** requerida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela **FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETRAM** em face da Lei Municipal n. 6.476/2019, que “dispõe sobre a gratuidade no transporte coletivo urbano para os integrantes da Guarda Municipal e Guarda Patrimonial do Município de Betim, e dá outras providências”, **SUSPENDENDO**, provisoriamente, seus efeitos. É o meu voto.>

**DES.** **ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. AUDEBERT DELAGE** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. PAULO CÉZAR DIAS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. AMAURI PINTO FERREIRA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.ª MÁRCIA MILANEZ** **– VOTO DE REPOSICIONAMENTO**

Na condição de Relatora e, diante da faculdade regimental, uma vez já iniciado o julgamento, com a suspensão decorrente do pedido de vista do Em. Des. Armando Freire, vou me reposicionar para DEFERIR A CAUTELAR, nos termos do voto do ilustre Des. Renato Dresch.

De fato, analisando melhor a matéria, concluí que a lei objeto desta Ação se insere na competência privativa do Poder Executivo, observando-se o princípio da reserva da administração, por se tratar de regulamentação da prestação de serviços de transporte coletivo municipal.

Assim, reposicionando-me com relação ao voto por mim proferido na sessão do dia 09/10/2019, presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 6.476/2019, do Município de Betim.

**SÚMULA:** "DEFERIRAM A MEDIDA CAUTELAR"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. Signatário: Desembargadora MARCIA MARIA MILANEZ, Certificado: 00CA5A634F6EBB60155A0F203E3B02E625, Belo Horizonte, 14 de novembro de 2019 às 12:48:19. Signatário: Desembargador JOSE CARLOS MOREIRA DINIZ, Certificado: 3AC74D64C82EE4DD51722202C5C4F1B1, Belo Horizonte, 14 de novembro de 2019 às 17:55:18. Signatário: Desembargador JOSE AFRANIO VILELA, Certificado: 00ADDD337278620F30DF00C4675D6196B5, Belo Horizonte, 20 de novembro de 2019 às 11:50:41. Signatário: Desembargador GILSON SOARES LEMES, Certificado: 1779B517C93C6A9D5F72B17A7AEE8526, Belo Horizonte, 20 de novembro de 2019 às 13:38:51. Signatário: Desembargador EDISON FEITAL LEITE, Certificado: 5742ED35093EA1F2A41C10EBCE6EAA84, Belo Horizonte, 20 de novembro de 2019 às 13:51:08. Signatário: Desembargador ARMANDO FREIRE, Certificado: 70A985D9EEF004D133BEA7AAA2BEF6C1, Belo Horizonte, 20 de novembro de 2019 às 14:05:15. Signatário: Desembargadora MARIANGELA MEYER PIRES FALEIRO, Certificado: 51A2F30B0D705E69594B40FA9686C859, Belo Horizonte, 20 de novembro de 2019 às 14:29:28. Signatário: Desembargador BELIZARIO ANTONIO DE LACERDA, Certificado: 720847F72AA2B2F00ACB1C6FA9534307, Belo Horizonte, 20 de novembro de 2019 às 14:47:05. Signatário: Desembargador JOSE GERALDO SALDANHA DA FONSECA, Certificado: 062C45DD0B987E9F0864DB647B1C1D7B, Belo Horizonte, 20 de novembro de 2019 às 15:03:47. Signatário: Desembargador EDILSON OLIMPIO FERNANDES, Certificado: 28596DBB0D48019B9EA2AA1E22832E49, Belo Horizonte, 20 de novembro de 2019 às 15:04:01. Signatário: Desembargador ANDRE LUIZ AMORIM SIQUEIRA, Certificado: 4B40C5678CF737F92FA30DFA47161175, Belo Horizonte, 20 de novembro de 2019 às 15:19:01. Signatário: Desembargadora AUREA MARIA BRASIL SANTOS PEREZ, Certificado: 13EB2FC035549EE27D33A74E76CD9F67, Belo Horizonte, 20 de novembro de 2019 às 16:53:09. Signatário: Desembargador RENATO LUIS DRESCH, Certificado: 259C45BECD84E92DCB800E3AD70430FB, Belo Horizonte, 21 de novembro de 2019 às 15:11:00. Signatário: Desembargador KILDARE GONCALVES CARVALHO, Certificado: 037701EAA8D3020C5A75FA05B459D4E9, Belo Horizonte, 27 de novembro de 2019 às 16:41:20. Signatário: Desembargador MOACYR LOBATO DE CAMPOS FILHO, Certificado: 06D21889A9187B967B97C5248B678AA3, Belo Horizonte, 27 de novembro de 2019 às 17:13:14. Julgamento concluído em: 13 de novembro de 2019. Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 1000019058045600020191501449